

A. I. N° - 298950.0005/05-2
AUTUADO - DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL
AUTUANTE - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 25.08.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0287-01/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ENTRADAS SIMBÓLICAS DE MERCADORIAS SEM QUE HOUVESSEM SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. Restou comprovado que as mercadorias não foram objeto de industrialização ou saídas subseqüentes tributadas. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares argüidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/2005, imputa ao autuado a infração de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, por não ter havido a entrada da mercadoria no estabelecimento ou o serviço não ter sido prestado, sem comprovação da efetiva entrada, sem o devido registro de transportes, sem contabilização de pagamento, não inventariadas nem utilizadas no processo produtivo, e sem a correspondente saída tributada, nos meses de janeiro a dezembro de 2001 e 2002 e janeiro a agosto, outubro e novembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 4.460.673,66.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 322 a 333), na qual suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento de que não foi fundamentado em provas cabais da ocorrência das infrações, havendo somente demonstrativos lançados em planilhas, e transcreveu o art. 28, §3º, VI do RPAF/99 e as ementas dos Acórdãos JJF nºs 0174/99 e 0053/01.

Requereu a aplicação do RICMS/97 da maneira que lhe for mais favorável, com base no art. 112 do CTN, o qual transcreveu, e a exclusão da aplicação da multa no percentual de 150% do valor do imposto, contida no art. 42, V, "b" da Lei nº 7.014/96, alegando sua natureza confiscatória e inconstitucional. Também solicitou que não seja utilizada a Taxa SELIC como indexador de juros moratórios por afrontar, em seu entendimento, o §1º do art. 161 do CTN e a Constituição Federal.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 339), afirmou que as ponderações do autuado carecem de respaldo ou fundamentação, pois se limitou a pedir a nulidade do processo sem indicar a inobservância de qualquer das situações previstas no art. 18 do RPAF/99.

Observou que a infração está exaustivamente descrita no Auto de Infração e quantificada em seus anexos. Alegou que não lhe cabe apreciar os questionamentos quanto ao caráter confiscatório da multa e à sua abusividade nem à aplicação da Taxa SELIC, pois estão previstas na legislação estadual. Opinou pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS do autuado pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem comprovação da efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento, sem o devido registro

de transportes, sem contabilização dos pagamentos, não inventariadas nem utilizadas no processo produtivo, e sem a correspondente saída tributada.

O autuado suscitou a nulidade da autuação, sob o argumento de que não foi fundamentado em provas cabais da ocorrência das infrações, havendo somente demonstrativos lançados em planilhas. Rejeito a argüição de nulidade, pois não vislumbro a inobservância das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, já que a autuação indica a infração de forma clara e precisa e os demonstrativos que o acompanham demonstram a quantificação do seu valor.

Saliento que este órgão julgador não tem competência para declarar a constitucionalidade da legislação tributária do ICMS, a teor do artigo 167, I do RPAF/99, motivo pelo qual deixo de apreciar os questionamentos quanto à aplicação da multa e à utilização da Taxa SELIC, as quais entendo que estão revestidas de legalidade por estarem previstas na legislação estadual.

Verifico que é vedado o crédito fiscal do imposto, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto, para integração, consumo ou emprego na comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, quando a operação subsequente de que decorrer a saída da mercadoria ou do produto resultante ou quando a prestação subsequente do serviço, não forem tributadas ou forem isentas do imposto, sendo essa circunstância previamente conhecida, ou se o documento fiscal não se referir a uma efetiva operação ou prestação, consoante a inteligência do art. 97, I, "a" e VII c/c o art. 209, V, ambos do RICMS/97.

Diante do exposto, não vislumbro nos autos nenhuma dubiedade na interpretação da legislação para que sejam observadas as disposições do art. 112 do CTN, conforme requereu o autuado, assim como os acórdãos que citou não se aplicam ao caso em tela, pois tratam da falta de comprovação da infração e dos motivos para aplicação do arbitramento, ambas no trânsito de mercadorias.

Ressalto que o autuado não contestou o mérito da autuação e que a matéria já foi objeto de autuação anterior, tendo sido julgada procedente, mediante o Acórdão JJF nº 0024-02/04, o qual foi confirmado pelo Acórdão CJF nº 0125-11/04, ambos por unanimidade. Desta forma, tendo em vista que a infração está demonstrada nos autos, entendo que é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298950.0005/05-2, lavrado contra **DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.460.673,66, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, "b" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

